

Recurso nº 194/2007 (Processo Especial)

Requente :B 服飾有限公司

Requerido: A Trading Company Limited

Sentença revidenda: sentença arbitral de 中國國際經濟貿易仲裁委員會上海分會, de 31 de Outubro de 2006

Acordam no Tribunal de Segunda Instância da R.A.E.M.

I. B 服飾有限公司, com sede na R.P. da China, vem requerer contra A Trading Company Limited, residente em Macau, acção especial de revisão e confirmação de sentença proferida por tribunal do exterior de Macau, para o que alega, em síntese, que:

1. Por decisão de 31 de Outubro de 2006, a 中國國際經濟貿易仲裁委員會上海分會, condenou a requerida A Trading Company Limited, ao pagamento à recorrente do montante de USD\$115,964.20 (cento e quinze mil novecentos e sessenta e quarto dólares americanos e vinte centavos) correspondente a MOP\$902,201.48 (novecentos e dois mil duzentos e uma patacas e quarenta e oito avos) - doc. no. 1;
2. Na mesma data, a 中國國際經濟貿易仲裁委員會上海分會, condenou ainda a requerida, ao pagamento de juros, sobre o montante referido no art. 1, no montante de USD\$2,251.48 (dois mil duzentos cinquenta e um dólares e quarenta e oito centavos) correspondente a MOP\$17,165.14 (dezassete mil cento e sessenta e cinco patacas e catorze avos) calculados à

taxa de 5.58% ao ano, contados desde 25 de Dezembro de 2005 até 30 de Abril de 2006 – vide doc. no. 1;

3. E ao pagamento de RMB\$37,870.80 (trinta e sete mil oitocentos e setenta remembis e oitenta centavos) correspondente a MOP\$39,764.34 (trinta e nove mil setecentas e sessenta e quatro patacas e trinta e quatro avos) correspondente a 60% das custas do processo, bem como as despesas de honorários do recorrente no valor de RMB\$48,000.00 (quarenta e oito mil remebis) correspondente a MOP\$50,400.00 (cinquenta mil e quatrocentos patacas) – vide doc. no. 1.
4. As decisões referidas nos artigos 1, 2, e 3, supra, constam de documentos cuja autenticidade não suscita dúvidas, nem se levantam dúvidas sobre a sua inteligibilidade.
5. E transitaram em julgado nos termos do 中國國際經濟貿易仲裁委員會仲裁規則.
6. As decisões referidas, procedem de entidade competente, e não versam sobre matéria da exclusiva competência dos Tribunais de Macau (artigos 40º e 41º do Código Civil e 20º e 1202º no. 2 do Código de Processo Civil de Macau.
7. Contra as mesmas não podem ser invocadas excepções de litispêndência ou de caso julgado, nem as mesmas são contrárias aos interesses de ordem pública.
8. A Requerida, foi regular e devidamente citada para o processo, nos termos do 中國國際經濟貿易仲裁委員會仲裁規則.

9. A Requerida interveio no processo, contraditando, observando-se o princípio do contraditório e da igualdade das partes, conforme se pode verificar pelo texto da decisão – citado doc. no. 1 -, onde se diz:

A Recorrente: “申請人於 2003 年 9 月 1 日至 2003 年 11 月 17 日期間，共向被申請人出口 14 批貨物，價值共計 376,943.93 美元。被申請人僅向申請人支付 260,963.19 美元貨款，尚欠 115,980.74 美元。”(página 4, parágrafo 1 a 3)

A Requerida: “被申請人於 2003 年 4 月份通過設於中國內地杭州快捷方式公司的引介，向申請人要求制造一批成衣貨品，總數為 37,182 件，價值 389,711.90 美元，被申請人以信用證作為支付方式。但被申請人從未與申請人簽署任何書面合同。” (página 4, parágrafo 10 a 11)

A Recorrente: “因被申請人的過錯，申請人提起了本次仲裁申請，為此支出了人民幣 160,000 元的聘請律師費用。” (página 4, parágrafo 13 a 16)

A Requerida: “被申請人與申請人代表 E 就空運費用及加工成本之磋商自 2003 年 10 月開始至 2005 年中旬一直維持，並不如申請人在申請書所述之情況，申請人聘請律師提起本仲裁是申請人的決定，且並非強制性的，申請人應自行承擔有關成本。” (página 6, parágrafo 3 a 6)

10. Estão assim reunidas as condições previstas e prescritas nos artigos 1200º e seguintes do Código de Processo Civil para que a decisão seja revista e confirmada.

Nestes termos, nos mais de direito e sempre com o muito douto suprimento de vossas. Exas., deve a decisão

referida ser revista e confirmada para que produza efeitos em Macau e para que se possa exigir o pagamento.

Requer que a ré seja mandada citar para contestar no prazo de 15 dias conforme postula o artigo 1201º do C.P.C. Após o que deverão os autos prosseguir os ulteriores termos.

Citada a requerida, a Agência Comercial de Importação e Exportação A, em inglês A Trading Company Limited, contestou, nos termos do artº 1201º do Código Processo Civil e com os seguintes fundamentos:

A. Questão prévia - Da falta ou irregularidade do mandato da autora

1. A procuração junta aos autos pela A., com vista a assegurar a sua representação obrigatória por advogado nos presentes autos - imposição que resulta da conjugação da alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 74º e da primeira parte do n.º 1 do artigo 583º ambos do Código Processo Civil (doravante abreviadamente designado por CPC) -, consubstancia um mero documento particular, pelo que carece da forma legal exigida.
2. Na verdade, atento o disposto, conjugadamente, na alínea a) do artigo 77º do CPC, no n.ºs 1 e (a contrario) na alínea c) do n.º 3 do artigo 128º do Código do Notariado e no artigo 6º do Decreto-Lei n.º62/99/M, as procurações com poderes forenses simples conferidas por uma sociedade como é o caso da procuração ora em análise - devem conter a certificação,

por notário ou por advogado, de que foram efectivamente conferidas pela sociedade que nelas figura como mandante, por forma a permitir ao Tribunal verificar que o mandato forense nelas contido foi regularmente conferido.

3. Com efeito, atenta a conjugação das disposições legais supra referidas, tais procurações devem constar de documento assinado pela representada, ou seja, por representante (com poderes bastantes) da sociedade mandante.
4. Com reconhecimento notarial presencial da assinatura, com menção, nos termos do artigo 159º do Código do Notariado, da verificação pelo notário da dos poderes do signatário de representação da sociedade para a outorga da procuração (em que a sociedade figura como mandante).
5. Permitindo, no entanto, a lei que essa certificação (relativamente à assinatura presencial e aos poderes de representação do signatário) seja efectuada por advogado em exercício em Macau.
6. Porém, a procuração em apreço, ao arrepio dos comandos legais supra referidos, não contém qualquer reconhecimento notarial, presencial ou qualquer outro, da assinatura nela aposta, não contém qualquer menção da verificação por notário dos poderes do signatário de representação da sociedade mandante no acto, nem sequer foi certificada por advogado de Macau.
7. E, na ausência de tal reconhecimento (com menção dos poderes de representação) ou certificação, não é possível,

nem ao Tribunal nem ao Autor, concluir que a procuração junta aos autos foi conferida pela sociedade Autora.

8. Pelo exposto, a ausência dos referidos reconhecimento notarial ou certificação por advogado consubstancia uma falta ou irregularidade da procuração em análise e consequentemente do respectivo mandato forense, devendo assim V^a Ex.^a fixar prazo para a A. suprir a referida falta ou irregularidade e ratificar o processado, nos termos e ao abrigo do artº 82º do CPC, com as legais consequências.
9. Subsidiariamente, para o caso de assim não se entender, o que só por mera cautela de patrocínio se concebe, sempre convirá realçar que a Ré não sabe se é verdadeira a assinatura constante da dita procuração, nem mesmo se o signatário da mesma tem poderes suficientes para representar a sociedade mandante na outorga da mesma procuração, pelo que, sendo a emissão da procuração atribuída à A., desde já se impugna a assinatura constante da procuração, os poderes de representação do signatário e, assim, a genuinidade da procuração, ao abrigo do disposto nos artigos 368º do CPC e 469º do Código Civil de Macau (doravante abreviadamente designado por CC), pelo que neste caso incumbiria assim à A. a prova da sua veracidade e genuinidade, ou seja, de que a procuração e o mandato foram efectivamente conferidos pela A. através de um representante seu com poderes para o efeito.

B. Da não verificação dos requisitos necessários para a revisão e confirmação

10. A A. vem requerer a confirmação de uma alegada decisão proferida em 31 de Outubro de 2006 pelo 中國國際經濟貿易仲裁委員會上海分會 em que a ora contestante figura como Ré.

11. Acontece porém que não estão verificados os requisitos necessários para a revisão e confirmação da mesma, conforme a seguir se demonstrará.

B1. Das dúvidas sobre a autenticidade do documento de que consta a decisão

12. O documento junto aos autos de que consta a decisão a rever é apenas uma reprodução mecânica, ou seja, uma cópia simples de um documento supostamente assinado por três árbitros.

13. Com efeito, embora contenha a final o carimbo “中國國際經濟貿易仲裁委員會上海分會秘書處” e um outro carimbo que afirma que o documento está conforme com o original (“此件與原件核對無異”), tais carimbos não se encontram sequer subscritos ou assinados, não sendo assim possível concluir que foram apostos pela entidade a quem são atribuídos, sendo certo de resto que não é sequer possível concluir que, ainda que o fossem, tal entidade tem, nos termos da lei, competência para emitir cópias autenticadas dotadas de fé pública.

14. Tal documento não é assim um documento autêntico, uma certidão, uma pública forma ou sequer uma fotocópia autenticada, exarados ou passados nos termos dos artigos 356º, 377º, 380º ou 381º do CC, não sendo sequer possível, por

não se encontrar subscrito, presumir que provém de autoridade ou oficial público nem sequer da entidade a quem é atribuído, atento o disposto no no. 1 do artigo 364º do CC.

15. Pelo exposto, apenas se poderá concluir que há na verdade fundadas e sérias dúvidas sobre a autenticidade da mera cópia simples de que consta a decisão a rever, contrariamente ao vertido no artigo 4º da p.i.
16. Pelo que se impugna que o referido documento esteja exactamente conforme o original e contenha a completa e exacta decisão a rever.
17. Por este motivo, deve ser recusada a confirmação da decisão nos termos do artº 1200º, n.º 1, alínea a) do CPC.

B2. Decisão proveniente de Tribunal arbitral cuja competência foi provocada em fraude à lei

18. De qualquer modo, de acordo com a decisão cuja revisão e confirmação foi requerida nos presentes autos, o litígio nela decidido foi submetida a julgamento por árbitros na 中國國際經濟貿易仲裁委員會上海分會, segundo as regras desta, única e exclusivamente por força de um acordo escrito, supostamente celebrado entre a A. e a Ré, intitulado na decisão de “ 銷售 確 認 書 ”(em inglês “SALES CONFIRMATION”) com o no. XXX, cuja cópia se anexa como Doc. 1 (por a Ré não dispor e nunca ter tido a posse do original pelos motivos que adiante se explanam).

19. E, ainda segundo a mesma decisão, foi por força desse mesmíssimo acordo titulado por documento escrito (cfr. Doc. 1 ora junto) que os árbitros junto da 中國國際經濟貿易仲裁委員會上海分會 se julgaram competentes para julgar e decidir desse litígio.
20. É certo que consta expressamente desse acordo escrito, mais concretamente do último parágrafo do mesmo, que qualquer litígio entre as partes emergente do mesmo que não seja capaz de ser dirimido por estas deve ser submetido e resolvido junta da 中國國際經濟貿易仲裁委員會上海分會 segundo as regras arbitrais desta entidade.
21. Porém, o referido acordo não foi assinado por qualquer representante da R, não tendo assim sido celebrado pela mesma, conforme se comprova pelo confronto entre, por um lado, o dito acordo e a assinatura nele atribuída à Ré e, por outro, os documentos de identificação dos únicos gerentes da Ré, que se juntam como Docs. 2 e 3.
22. De resto, o facto de o acordo não ter sido assinado por qualquer representante da Ré foi até dado como provado na própria decisão cuja revisão e confirmação foi requerida (cfr. nomeadamente fls. 9 da decisão)!
23. Mais. Esse acordo foi falsificado mediante aposição, no local destinado à assinatura da Ré (por baixo da expressão “The Buyer”), de uma assinatura que não passa de uma tentativa mal conseguida de imitação da assinatura da gerente da Ré, Sra. C, destinada a ser atribuída a esta mas que não foi efectuada por ela, conforme manifestamente se comprova

pelo simples confronto da dita assinatura com a assinatura que consta do Bilhete de Identidade de Residente de Macau da dita gerente da Ré (id. Doc. 2).

24. E o certo é que a A. não poderia ignorar- nem ignorava - tal facto, uma vez que foi a A. que preparou e emitiu o acordo, no seu papel timbrado, que o subscreveu, providenciando pela assinatura do seu representante e pela aposição do seu carimbo no local a tal destinado (cfr. Doc. 1) e, segundo a própria decisão a rever (ver nomeadamente fls. 9), foi ainda a A. que, por motivos relacionados com as formalidades alfandegárias, pediu a um terceiro (“D”) para o assinar (em vez da Ré, leia-se, uma vez que a A. já o havia emitido e assinado) e que juntou o original do mesmo aos árbitros da 中國國際經濟貿易仲裁委員會上海分會 para provocar a competência dos mesmos.
25. Em resumo, o referido acordo, que serviu de base à intervenção dos árbitros da 中國國際經濟貿易仲裁委員會上海分會 e por força do qual estes se julgaram competentes para julgar a causa que lhes foi submetida, nunca foi celebrado pela Ré ou sequer apresentado a esta, sendo até um documento falsificado no que toca à assinatura desta.
26. Assim sendo, contrariamente ao vertido no artigo 6º da p.i., a decisão cuja revisão e confirmação foi aqui requerida provêm de árbitros cuja competência foi provocada pela A. em fraude à lei, com base numa acordo escrito que a A. invocou ter sido celebrado pela Ré mas que - como a A. bem sabia - a Ré nunca celebrou e que foi até falsificado.

27. Com efeito, a A. usou e imputou à Ré um acordo escrito, que bem sabia nunca ter sido celebrado pela Ré, para fraudulentamente provocar a competência dos árbitros e assim evitar a aplicabilidade das normas que, na ausência desse acordo atribuiriam a competência para julgar a questão aos tribunais comuns da República Popular da China.
28. Também por este motivo, sempre deveria ser negada a confirmação da decisão nos termos do artº 1200º, n.º, alínea c) do CPC.
29. E não se diga sequer que o facto de a decisão a rever ter decidido da competência dos árbitros da 中國國際經濟貿易仲裁委員會上海分會 para julgar a questão sanar tal incompetência.
30. Com efeito, não sendo tais árbitros competentes para julgar o litígio, por o acordo que lhes conferiria tal competência não ter afinal sido celebrado pela R', contrariamente ao invocado pela A., não tinham ab initio competência e legitimidade sequer para decidirem da sua própria competência.

B3. Da incompatibilidade com a ordem pública

31. E assim, pelo já exposto, sempre haveria ainda de concluir que, contrariamente ao vertido no artigo 7º da p.i., a decisão a rever é incompatível com a ordem pública, uma vez que assenta num documento falsificado.
32. Também por este motivo, sempre deveria ser negada a confirmação da decisão nos termos do artº 1200º, n.º 1, alínea f) do CPC.

B4. Decisão não ter transitado em julgado

33. No documento do qual consta a decisão a rever não consta – nem poderia constar – qualquer menção de que a mesma transitou em julgado nos termos da lei do local onde foi proferida.
34. Antes de mais, o documento junto aos autos de que consta a decisão a rever apenas poderia consubstanciar, como já se disse, uma cópia simples única e exclusivamente da decisão dos árbitros.
35. Assim, tal documento não contém qualquer certificação emitida por entidade competente dotada de fé pública de que tal decisão transitou em julgado.
36. E nunca poderia apenas a própria decisão a rever ter a virtualidade de confirmar o seu próprio trânsito em julgado.
37. Com efeito, nunca caberia aos árbitros decidir, quando proferem uma decisão, que a mesma já transitou em julgado!
38. O certo é que da decisão também não consta que a mesma já transitou em julgado.
39. Com efeito, o facto de se referir na decisão que se trata de uma decisão final (終局裁決) não significa que, nos termos da lei do local que a mesma foi proferida, ela já transitou em julgado, ou seja, que não é susceptível de impugnação ordinária.
40. Na ausência de certificação por entidade competente de que a decisão transitou em julgado, apenas a lei do local onde foi

proferia poderia ter a virtualidade de permitir confirmar que a decisão já transitou em julgado, o que não sucede.

41. Com efeito, nos termos do art.º 9º da Lei Arbitral da RPC “中華人民共和國仲裁法” a decisão ora em causa sempre seria ainda susceptível de impugnação e de ser anulada por decisão do Tribunal Popular da China.
42. Meio que a A. pretende accionar a mito breve trecho.
43. Enfim, nestas circunstâncias, não tendo a A. demonstrado que a decisão já transitou em julgado nos termos da lei local e não resultando - nem podendo resultar - isso mesmo da decisão que se pretende confirmar, não deve a mesma ser confirmada por faltar o requisito necessário previsto na alínea b) do n.º 1 do artº 1200º do Código Processo Civil.

Nestes termos e nos demais de direito,

- a. Deve, nos termos do artigo 82º do CPC, ser fixado prazo à A. para suprir a falta ou irregularidade da procuração junta e do mandato nela conferido e ratificar o processado, sob pena de ficar sem efeito o que tiver sido praticado pelo mandatário;
- b. Subsidiariamente, para o caso de assim não se entender, o que só por mera cautela de patrocínio se concebe, deve, nos termos dos artigo 368º do CPC a 469º do CC, atenta a impugnação supra da procuração por parte da Ré ao abrigo dos mesmos, ser ordenado à A. que faça a prova da sua veracidade e genuinidade, ou seja, de que a procuração e o mandato foram efectivamente conferidos

pela A. através de um representante seu com poderes para o efeito;

- c. Deve, em qualquer caso, ser negada a revisão e confirmação da decisão dos árbitros da 中國國際經濟貿易仲裁委員會上海分會 de 31 de Outubro de 2006, por não se verificarem os previstos nas alíneas a), b), c) e f), do artigo 1200º do CPC.

Foi regularizado o patrocínio judiciário.

O Digno Magistrado do Ministério Público deu o seu douto parecer no sentido de não oposição à confirmação.

Foram colhidos os vistos legais.

Cumpre-se decidir.

II. O Tribunal é o competente, em razão da matéria, da nacionalidade e da hierarquia.

As partes são dotadas de personalidade e capacidade judiciárias e mostram-se legítimas.

Não há quaisquer outras excepções ou questões prévias de que cumpra conhecer.

III. Trata-se de uma decisão arbitral proferida pela Comissão de Arbitragem Económica e Comercial Internacional da China, Comissão

Shanghai (中國國際經濟貿易仲裁委員會上海分會), movida pela ora requerente contra a ora requerida.

Na sentença arbitral foi decidido:

- Que a requerida pague à requerente USD\$115,964.20 como preço das mercadorias;
- Que a requerida pague à requerente USD\$2,251.48 a título de juros;
- Que a requerida pague à requerente RMB\$48,000.00 como honorário de advogado;
- Indeferir os outros pedidos formulados pela requerente;
- As despesas de arbitragem são fixadas em RMB¥63.118 (40 dos quais, no valor de RMB¥25.247,20, deverão ser pagos pela requerente e 40 dos quais, no valor de RMB¥37.870,80, deverão ser pagos pela requerida. Como a requerente já pagou antecipadamente à CAECIC- Shanghai, a totalidade das despesas, a requerida deverá apagar à requerente um valor de RMB37.870,80.

O regime de revisão e confirmação de decisão arbitral proferida por Tribunal do exterior da R.A.E.M não sofreu qualquer alteração substancial, com a constituição da R.A.E.M, nomeadamente na sua Lei de Reunificação (Lei nº 1/1999).

Não obstante existe um acordo entre o Governo da R.A.E. de Macau e o Governo Central sobre a confirmação e execução recíprocas de decisões arbitrais entre o interior da China a RAEM, assinado em 30 de Outubro de 2007 (publicado no B.O.RAEM, em 29 de Novembro de 2007),

a revisão e a confirmação da sentença arbitral proferida por entidade arbitral competente no interior da China ainda ficam sujeitas à verificação de todos os requisitos previstos no artigo 1119º e 1200º do Código de Processo Civil.

Dispõe o artigo 1200º do Código de Processo Civil:

“1. Para que a decisão proferida por tribunal do exterior de Macau seja confirmada, é necessária a verificação dos seguintes requisitos:

a) Que não haja dúvidas sobre a autenticidade do documento de que conste a decisão nem sobre a inteligibilidade da decisão;

b) Que tenha transitado em julgado segundo a lei do local em que foi proferida;

c) Que provenha de tribunal cuja competência não tenha sido provocada em fraude à lei e não verse sobre matéria da exclusiva competência dos tribunais de Macau;

d) Que não possa invocar-se a excepção de litispendência ou de caso julgado com fundamento em causa afecta a tribunal de Macau, excepto se foi o tribunal do exterior de Macau que preveniu a jurisdição;

e) Que o réu tenha sido regularmente citado para a acção, nos termos da lei do local do tribunal de origem, e que no processo tenham sido observados os princípios do contraditório e da igualdade das partes;

f) Que não contenha decisão cuja confirmação conduza a um resultado manifestamente incompatível com a ordem pública.”

E dispõe, por sua vez, o artigo 1204º:

“O tribunal verifica oficiosamente se concorrem as condições indicadas nas alíneas a) e f) do artigo 1200.º, negando também oficiosamente a confirmação quando, pelo exame do processo ou por conhecimento derivado do exercício das suas funções, apure que falta algum dos requisitos exigidos nas alíneas b), c), d) e e) do mesmo preceito.”

A requerida veio impugnar, para além a irregularidade do patrocínio judiciário que já tinha sido regularizado, pela não verificação de todos os requisitos (com a excepção da al. d. Do mesmo artigo) para a revisão e confirmação da decisão arbitral.

Primeiro, a requerida insurgiu-se contra a sua autenticidade. Sendo certo, a decisão revidenda foi apresentada com a cópia aonde foi aposta um carimbo da entidade arbitral reconhecendo que o documento está conforme com o original.

Como se sabe a legalidade formal de um acto é sempre decidido pela regra do local da prática do acto. E, com a cópia e o carimbo de confirmação do original, não se apresenta as fundadas e sérias dúvidas sobre a sua autenticidade, de modo a não crer que 中國國際經濟貿易仲裁委員會上海分會 proferiu efectivamente a decisão revidenda e de que o seu conteúdo se mostra inteligível.

Deve dar-se por verificados o requisito da al. a) deste artigo 1200º do Código de Processo Civil.

Do acervo de factos assentes resulta que o litígio foi equivalente à arbitragem voluntária do nosso ordenamento jurídico - D.L. 529/96/M, ao que se presume que concorrem, na situação em apreço os requisitos previstos nas als. b), d) e e) do artigo 1200º do Código de Processo Civil.¹

¹ Alberto dos Reis, Processos Especiais, Vol. II, p. 163.

Porém, a requerida veio impugnar a decisão revidenda, nestas alíneas, pela não transição em julgado a decisão revidenda.

Mas com acabou de referir, perante a presunção da transição em julgado, cabe à requerida o ónus de invocar a sua não transição. Limitou-se a requerida a dizer que a decisão arbitral, segunda a lei da R.P. da China, é sempre susceptível de impugnação judicial, e a requerida pretendia accionar a muito breve trecho. Todavia, a requerida não veio comprovar a mesma.

Deve-se dar por verificado o requisito da al. b), d) e e).

Seguidamente, a requerida impugnou pela proveniência de tribunal arbitral cuja competência foi provocada em fraude à lei.

Entende a requerida que o acordo que “serviu de base à intervenção dos árbitros ... e por força do qual estes se julgaram competentes para julgar a causa que lhes foi submetida, nunca foi celebrado pela ré ou sequer apresentado a esta, sendo até um documento falsificado no que toca à assinatura desta”.

Não tem razão.

Para a al. c) , o novo Código de Processo Civil prevê agora como requisito que a sentença proferida por tribunal cuja competência não provenha por fraude à lei e não verse matéria da competência exclusiva dos Tribunais de Macau.

Tal como se frisa nessa decisão, também assim salientou o douto parecer do Ministério Público, a requerida nunca impugnou a competência do tribunal arbitral no prazo estipulado nas Regras de Arbitragem, e até entregou contestação e participou na audiência, tendo assinado “sumários de audiência”, onde consta claramente que “a parte não têm objecção em relação à competência do tribunal arbitral (órgão arbitral) sobre a presente causa”. Nesta conformidade é de considerar que

a competência em apreço foi assim expressamente aceite e apresenta-se manifestamente improcedente a impugnação da requerida.

Dos autos, não existe qualquer elemento demonstrador de que a competência provenha por fraude à lei, e sobre o litígio em causa, não é o mesmo da competência exclusiva dos tribunais da Região, nos termos do artigo 20º do Código de Processo Civil.

Pelo que se dá verificado o requisito previsto na al. c).

Por outro lado, a requerida entendeu pela incompatibilidade com a ordem pública de Macau, por assentar num documento falsificado.

Em consequência do acima consignado, não se afigura ser fundada a alegada falsificação do documento da decisão revidenda, pois, a autenticidade da sentença não fica duvidosa, razão pela qual é manifestamente improcedente a alegada falsificação do documento. Por outro lado, sabe-se que do litígio ter sido conhecido em conformidade com a lei privada local e não se vislumbrar qualquer componente cultural, moral ou social em termos de afrontar a reserva de ordem pública, nos termos da lei civil vigente em Macau.

Também se sabe, a revisão é meramente formal por não se tratar de decisão proferida contra os residentes de Macau, em questão que devesse ser resolvida segundo as regras de Macau, face ao seu direito privado.²

Ao contrário, a requerida foi regularmente convocada para o processo e mostram-se observados os princípios do contraditório e da igualdade das partes.

Pelo que é de conceder a revisão requerida e confirmar a sentença apresentada.

² Acórdão do TSI do Recurso nº 1054, de 24 de Fevereiro de 2000.

VI. Pelo exposto, acordam em conceder a presente revisão e confirmar a decisão proferida pela 中國國際經濟貿易仲裁委員會上海分會, de 31 de Outubro de 2006, proferida no Processo nº “(2006) 中国贸仲沪裁字第 283 号”.

Custas pelo requerida.

R.A.E. de Macau, aos 29 de Maio de 2008

Choi Mou Pan

Chan Kuong Seng

Lai Kin Hong